



ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – PARANÁ.

Autos nº. 0002375-49.2012.8.16.0028

CCK ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL – EIRELI, empresa nomeada como Administradora Judicial nos autos em epígrafe, de falência de **RONCONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA** e de **LEME PARTICIPAÇÃO, INVESTIMENTO E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA.**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao despacho de mov. 25010.1, apresentar o relatório pormenorizado do feito, o que faz, tempestivamente, nos seguintes termos.

I. DO RELATÓRIO PORMENORIZADO

1.1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA

Estabelecida na estrada da Graciosa, nº 3443, em Colombo, Paraná, numa área de 68.464 m² e cerca de 30 mil m² de área construída, a **RONCONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA** ("RONCONI"), que contava com cerca de 91 (noventa e um) anos de existência, protocolizou, no dia **30 de março de 2012**, seu **pedido de Recuperação Judicial**.

Empresa familiar, a RONCONI produzia móveis estofados, móveis em madeira maciça, móveis tubulares, travesseiros, espumas industriais e colchões (seu principal produto), com capacidade instalada para a produção de 50 mil colchões/mês e 1,5 mil peças de móveis, se destacando no mercado pela alta qualidade de seus produtos.

Não obstante a isto, uma série de dificuldades levaram a empresa a formular pedido de Recuperação Judicial, tendo a RONCONI apresentado, para retratar suas dívidas, em resumo, os seguintes documentos:

- a) extensa certidão de protestos lavrados contra a RONCONI, que conta com 139 páginas (movs. 1.65 a 1.100).
- b) relação "PROCESSOS CÍVEIS - PASSIVO" (movs. 1.102 a 1.103), que anuncia a existência de algumas (poucas) ações com valor da causa superior a R\$ 1.000.000,00;
- c) balanço patrimonial comparativo 2011/2010 (mov. 1.25), informando a existência





ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

de passivo não circulante de R\$ 64.476.000,00;

- d) relação de credores (mov. 1.28 - 1.49), informando um passivo de credores submetidos à recuperação judicial de R\$ 46.685.742,78, posteriormente corrigida para R\$ **47.285.932,75** (mov. 62.2 a 62.5).

O **deferimento do PROCESSAMENTO** da recuperação judicial ocorreu no **dia 13 de abril de 2012**, conforme se denota do despacho de mov. 25.1, nomeando-se como Administrador Judicial, Carlos César Koch.

A petição da Procuradoria Geral do Estado de **27 de abril de 2012** (mov. 65.1 a 65.8) informou a existência de **débito tributário estadual** da RONCONI na ordem de R\$ **28.812.350,76**.

O **Edital** contendo a íntegra do pedido recuperacional e a relação de credores (**art. 7º, §1º, da lei 11.101/05**) foi veiculado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado Paraná nº 857, em **04 de maio de 2012** (mov. 82.3).

Em **15 de junho de 2012**, a Recuperanda apresentou seu **Plano de Recuperação Judicial** ("PRJ") (mov. 210 e seguintes).

O Administrador Judicial requereu sua substituição pela Empresa CCK ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL EIRELI (mov. 214.1), tendo sido acolhida a pretensão no despacho de mov. 223.1 de **25 de junho de 2012**, assinando o termo de Compromisso no dia 27 do mesmo mês (mov. 413.1).

Em **27 de junho de 2012**, foi veiculado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado Paraná nº 893, o Edital informando da apresentação do PRJ pela Recuperanda, abrindo prazos para eventuais impugnações (mov. 278.4).

A primeira **objeção ao PRJ** da Recuperanda pelo Banco Santander (BRASIL) S/A veio em **29 de junho de 2012** (mov. 322.1); outras objeções foram apresentadas em seguida (mov. 361.1, 384.1, 387.1 388.1, 397.1, 401.1, 407.4, 417.1, 461.1, 468.1, 537.1).

O Administrador Judicial apresentou sua **Relação de Credores** (**art. 7º, §2º, da lei 11.101/05**) em **10 de julho de 2012** (mov. 379.1), apontando um passivo submetido à Recuperação Judicial no **valor de R\$ 38.840.603,19**.

A Fazenda Pública do Estado apresentou, em 19 de julho de 2012, a atualização do valor do débito tributário – no importe de R\$ 27.356.970,31 – e pugnou pelo indeferimento da concessão da recuperação judicial (mov. 395.1).

Em razão das objeções ao PRJ, o Juízo designou, em 27 de julho de 2012, através do





ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

despacho de mov. 415.1, Assembleia Geral de Credores (“AGC”) para os dias 29 de agosto de 2012 e 12 de setembro de 2012, para primeira e segunda convocações respectivamente.

O Município de Colombo, em **30 de julho de 2012**, apresentou o montante das dívidas da Recuperanda com o **fisco municipal**, que importavam em **R\$ 12.867,24** (mov. 476.1 e 476.2).

A petição da Procuradoria da Fazenda Federal de **30 de julho de 2012** (mov. 485.1), informou a existência de **débito tributário federal** da RONCONI na ordem de **R\$ 26.613.923,00**.

O **Edital** contendo a **Relação de Credores** apresentada pelo Administrador Judicial foi veiculado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado Paraná nº 924 (mov. 554.4). e no Jornal Tribuna do Estado (mov. 695.1), ambos em **09 de agosto de 2012**.

Sucederam diversas impugnações à relação de credores.

O Relatório de Atividade da Recuperanda apresentado pelo Administrador Judicial no dia 17 de agosto de 2012 (mov. 694.1), menciona que:

(...)

As atividades da Recuperanda vem sendo desenvolvidas, pelo que se observou, dentro de uma normalidade (abstraindo o fato da mesma estar sob a égide da Recuperação Judicial).

Ainda em março do corrente ano (mês do pedido de Recuperação Judicial) houve demissão de 42 (quarenta e dois) funcionários e outros 25 (vinte cinco) solicitaram desligamento. Em abril, houve 01 (uma) demissão e outros 10 (dez) pedidos de demissão. Desde então, não houveram mais demissões, segundo a Recuperanda.

Atualmente a Recuperanda encontra-se com aproximadamente 345 (trezentos e quarenta e cinco) funcionários.

A produção já vinha sendo reduzida em razão da dificuldade no adimplemento das obrigações junto aos fornecedores, que posteriormente ao pedido de Recuperação, rescindiriam seus contratos ou passaram a exigir pagamentos à vista.

Tem-se notado que muito dos credores (fornecedores) tem se mantido fiéis e solidários às Recuperandas, a fim de possibilitar a manutenção da atividade e, conseqüentemente, o recebimento de seus créditos.

Por outro lado, não há fomento e linhas de créditos abertas, mas a empresa vem gradativamente buscando novas negociações, que aguardam a decisão da Assembleia Geral de Credores para serem viabilizadas.

Sobre os pontos de vendas (lojas) que tem impulsionado as vendas, pendem ações de despejo e, segundo a Recuperanda, aos poucos os débitos estão sendo negociados com os proprietários.

Destaca-se, por oportuno, que os pagamentos nas lojas da Recuperanda ocorrem, em sua maioria, através de cartão de crédito, e todo valor ficou retido em uma conta judicial em razão de liminar obtida no Tribunal de Justiça pelo credor Banco Itaú-Unibanco. Tal situação só veio a ser resolvida, na prática, no final do mês de julho (apesar de não haver acordo judicial formalizado ainda), de sorte que os recebíveis já começam a reforçar o caixa da Recuperanda a partir deste mês.





ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

Por sua vez, o faturamento mensal vem oscilando em torno de MR\$ 3. Merece destaque o faturamento de março, que ficou em MR\$ 4.4.

Por fim, dentre as dificuldades enfrentadas destacam-se: (i) a alta do custo do capital de giro para suprir a necessidade mínima de estoque e garantir a produtividade; (ii) a condição de pagamento (só a vista); e (III) a impossibilidade de atender os prazos de entrega solicitados pelos clientes. Segundo a Recuperanda, ela não tem acelerado as vendas pelo risco de não conseguir entregar as encomendas, por falta de matérias-primas (por ausência de capital de giro).

Outros relatórios seguiram nos movimentos 910.1, 1350.2, 1361.1, 1552.1, 1593.1, 1608.1, 1799.1, 1809.1, 1829.1, 1849.1, 1850.1, 1889.1, 1921.1, 2148.1, 2303.1, 2310.1, 2337.1, 2343.1, 2349.1, 2354.1, 2373.1 e 2391.1.

Em **31 de agosto de 2012**, o Administrador Judicial juntou a Ata e demais documentos relativos a Assembleia Geral de Credores (mov. 861.1), que, em suma, após instalada, deliberou sobre o PRJ.

Antes de proferida a decisão acerca da deliberação do PRJ pelo Juízo, o credor FUNDO DE INVESTIMENTO SECURITY REFERENCIADO DI LONGO PRAZO CREDITO PRIVADO ("FI SECURITY") manifestou, em **19 de setembro de 2012**, sua oposição quanto a homologação do PRJ (mov. 887.1), seguindo manifestação no mesmo sentido da Fazenda Pública Estadual (mov. 892.1).

O Ministério Público, em **27 de novembro de 2012**, emitiu parecer desfavorável à homologação do PRJ, com a indicação de designação de perícia técnica (mov. 931.1).

O Juízo, em **18 de dezembro de 2012**, através da decisão de mov. 937.1, em síntese, homologou o PRJ e **concedeu, com ressalvas, a Recuperação Judicial da RONCONI**.

A irrisignação quanto a decisão levou o Estado do Paraná e o FI SECURITY a agravarem da decisão de concessão da Recuperação judicial, conforme se verifica das petições de mov. 1077.1 e 1125.1.

Em **11 de setembro de 2013**, por unanimidade de votos, foi dado **parcial provimento ao agravo de instrumento** interposto pelo FI SECURITY, desconstituindo a decisão que homologou o PRJ, **determinando que a RONCONI, num prazo de 60 (sessenta) dias apresentasse novo plano** – vide acórdão juntado ao mov. 1599.2.

Em atendimento ao contido no referido acórdão, a RONCONI apresentou em **02 de junho de 2014** seu **novo PRJ** (movs. 1885.2 a 1885.7), que consistia **basicamente na venda do imóvel onde funcionava a fábrica, com a reestruturação da empresa em um outro imóvel, num modelo de indústria mais enxuta**.





ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

O despacho de mov. 1923.1, datado de *12 de agosto de 2014*, determinou a publicação do PRJ para ciência aos credores, e designou local, data e horário para a ocorrência da AGC, caso houvesse alguma objeção. O **Edital** foi veiculado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado Paraná nº 1.395, de *18 de agosto de 2014* (mov. 2047.3), e no *Jornal do Estado* em *19 de agosto de 2014* (vide mov. 2148.2).

Tendo havido objeções ao PRJ (a exemplo dos mov. 2245.1, 2305.1, 2312.1 e 2315.1), foi designada **AGC em 1ª Convocação** para o dia *08 de outubro de 2014*, a qual **não se instalou** por insuficiência de quórum (vide ata no mov. 2337.4).

Por sua vez, a **AGC** realizada em *15 de outubro de 2014*, em **segunda convocação**, deliberou sobre o PRJ, tendo a classe de credores com garantia real rejeitado o plano, tudo nos termos da ata (mov. 2343.4).

Em *02 de fevereiro de 2015*, o Administrador Judicial informou através da petição de mov. 2584.1, entre outros, **que a RONCONI havia paralisado suas atividades em dezembro de 2014, com o intuito de retomá-la em janeiro; no entanto, acabou demitindo todos seus funcionários.**

O parecer do Ministério Público (mov. 2614.1) veio no sentido de intimar a Recuperanda para que apresentasse suas justificativas.

As justificativas da Recuperanda vieram na petição de mov. 2628.1 e 2639.1, a qual se limitou a mencionar, em suma, que a homologação do plano é imperiosa para a sua recuperação, não tendo explicado ou justificado a contento como, quando e/ou em quais circunstâncias pretende restabelecer sua atividade.

Por fim, diante de tais fatos, **O JUÍZO ACABOU POR CONVOLAR EM FALÊNCIA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM 14 DE MAIO DE 2015**, nos termos da sentença de mov. 2690.1.

O **Termo de Compromisso do Administrador Judicial** para desempenhar o encargo na falência foi assinado em *21 de maio de 2015* – vide mov. 2823.1.

A **informação de interposição do Agravo de Instrumento (AI 1.391.889-9)** pela Falida contra a **decisão que decretou a falência da RONCONI** segue no mov. 2911.1.

Foi efetivada a **lacreção do estabelecimento** em *28 de maio de 2015*, nos termos da certidão de mov. 2918.1, nomeado **depositário** o sócio da Falida, Sr. **Paulo Ronconi**.

Em *08 de julho de 2015* foi negado provimento, por unanimidade, ao Agravo de Instrumento interposto pela Falida. Opostos embargos declaratórios, estes foram rejeitados em *12 de*





ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

agosto de 2015, por unanimidade.

Inconformada, a Falida interpôs Recurso Especial, tendo posteriormente desistido do referido recurso após acordo formalizado em Audiência de Gestão, cujo conteúdo será oportunamente abordado.

No curso do processo falimentar, o Administrador Judicial foi surpreendido ao saber que o imóvel onde se situava a sede principal da empresa (e que foi contemplado no PRJ) havia sido transferido para a empresa LEME PARTICIPAÇÃO, INVESTIMENTO E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLHÕES LTDA (doravante "LEME"), requerendo a extensão dos efeitos à esta empresa, que já não estava mais em atividade.

Após contraditório, HOUE A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA LEME, CONFORME SE DENOTA DA SENTENÇA DE MOV. 3268.1.

Os falidos interpuseram Agravo de Instrumento contra referida decisão, ao qual foi negado provimento. Posteriormente, houve a desistência quanto ao Recurso Especial interposto.

Foi realizada a arrecadação dos bens, conforme se denota da petição de mov. 3493.1. Na oportunidade, foi requerida a nomeação de leiloeiro para realização dos ativos.

No mov. 4350.1, entre outros, fazendo as vezes do falido, o Administrador Judicial apresentou a relação de credores do artigo 99, III, da lei 11.101/05, tendo a mesma sido veiculada em Edital, conforme se denota dos movs. 5107.1. e 5478.1.

Por sua vez, através da petição de mov. 4451.1, foi requerida a alienação do imóvel da Massa Falida.

A autorização para alienação do imóvel na modalidade leilão seguiu no despacho de mov. 4781.1. A avaliação do imóvel providenciada pelo Administrador Judicial seguiu no mov. 6009.2.

No mov. 8587.1 foi juntada a arrecadação complementar.

Ao mov. 12023.2 foi juntada a relação de credores do Administrador Judicial, publicada nos termos do artigo 7º, §2º da lei 11.101/05.

Foi requerido (mov. 12032.1) pelo Administrador Judicial a designação de Audiência de Gestão Democrática a fim de solucionar algumas questões que vinham atravancando a marcha do processo falimentar e impedindo uma solução ágil e eficaz, o que foi deferido pelo Juízo através do despacho de mov. 12045.1, tendo sido designada para o dia **13 de junho de 2018, às 15:00h**.





ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

No mov. 12800.1, o Administrador Judicial pugnou por nova veiculação do Edital contendo sua Relação de Credores. O Edital contendo a republicação da Relação de Credores consta do mov. 14841.1.

A Audiência de Gestão Democrática ocorreu conforme determinado, tendo sido exitosa em vários aspectos, conforme se denota da Ata constante do mov. 12863.1, em que, se resolveu a questão do imóvel da Massa Falida, sua avaliação e encaminhamento à leilão (vide Edital de mov. 13449.1).

A Ata e Relatório de leilão seguiu no mov. 18850.1 dando conta da arrematação pela empresa ULTL COMERCIAL LTDA (CNPJ/MF 01.351.450/0001-91) pelo valor total de R\$ 12.000.000,00, sendo R\$ 3.000.000,00 de entrada e o saldo em 30 (trinta) parcelas.

A interessada ANGELA MARIA AFONSO (CPF/MF 372.285.109-25) informou da interposição do Agravo de instrumento nº 0033322-63.2018.8.16.0000 em face da decisão que concedeu a arrematação, e que obteve tutela recursal sustentando os efeitos da decisão, conforme se denota do mov. 19579.1.

No despacho de mov. 20407.1, apesar da sustação da arrematação, o Juízo determinou ao arrematante ULTL COMERCIAL que procedesse a continuidade dos pagamentos, nos termos da arrematação.

O Agravo de Instrumento da interessada ANGELA MARIA AFONSO foi provido para sagrá-la vencedora no leilão, tudo conforme se denota do acordão anexo (**Doc. 01**), ainda não transitado em julgado.

Por fim, o Juízo da 2ª Vara de Colombo, diante do teor do novo art. 132 da Resolução 93/2013, conferido pela Resolução 213/2018, a qual alterou a competência para processamento e julgamento dos feitos relativos as ações falimentares e recuperação judicial, declarou-se incompetente, tendo os autos sido redistribuídos à essa D. Vara.

Eis a breve síntese dos fatos.

1.2. DAS CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM À FALENCIA DA EMPRESA RONCONI

Os indicativos de que a RONCONI vinha passando por dificuldades se mostram evidentes desde o levantamento da Concordata. O próprio pedido de Recuperação Judicial, por si só, já revela a fragilidade administrativa, comercial, mercadológica e financeira que atravessava a RONCONI.





ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

A RONCONI apresentou, em resumo, como justificativa para o pedido de recuperação judicial, o que se segue:

- a) centralização de decisões no âmbito familiar, sem a busca de profissionalização;
- b) crescimento sem estrutura, falta de estratégia, ausência de metas e objetivos definidos, não implementação de políticas adequadas para o enfrentamento das oportunidades;
- c) crise macroeconômica, crise setorial e problemas de alavancagem financeira;
- d) empréstimos bancários, desconto de títulos com altas taxas de juros, em razão de capital de giro insuficiente;
- e) desequilíbrio econômico financeiro;
- f) ciclo operacional e financeiro descompassado;
- g) aumento dos preços em 2011 de TDI (diisocianato de tolueno), insumo da cadeia química utilizado na fabricação de espumas e poliuretano, aliado ao aumento de preço de colas, vernizes, eletromeros e demais produtos essenciais à fabricação de seus produtos;
- h) diminuição da rentabilidade;
- i) os principais clientes acabaram por concentrar pedidos em produtos de *ticket* médio baixo, que resultou num aumento da produção, sem resultado financeiro;
- j) mudança de políticas tributárias nos estados do PR, SC e RS, quanto a compensação e substituição tributária e utilização de precatórios para quitação de ICMS.

Quando do pedido de recuperação judicial a RONCONI contava com 06 (seis) lojas em pontos comerciais locados em Curitiba, e uma loja própria funcionando em Colombo. Oportuno mencionar, que todos os pontos comerciais locados acabaram por ser objeto despejo.

As lojas representavam apenas uma parte no faturamento da Empresa, oscilando entre de 10 a 27%, enquanto o faturamento maior era proveniente de vendas realizadas pela fábrica a grandes lojas de varejo.

Ao longo do procedimento de recuperação judicial o Administrador em seus diversos relatórios (movimentos acima indicados) apontou que:

- a) o faturamento foi diminuindo gradativamente; a título de exemplo, em agosto de 2012 o faturamento foi aproximadamente de R\$ 3.000.000,00, ao passo que em julho de 2013, foi em torno de R\$ 2.000.000,00, em agosto de 2014 foi de R\$ 700.000,00 e em outubro de 2014 foi de R\$ 500.000,00.
- b) a empresa vinha operando muito abaixo de sua capacidade operacional instalada; a título de exemplo, operou em julho de 2013 com aproximadamente 55% da capacidade, já em agosto de 2014, com cerca de 12% e em novembro de 2014, com cerca de 8%.





ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

- c) sem vendas, e produzindo cada vez menos, o número de funcionários acabou sendo reduzido drasticamente; em março de 2012, mês de seu pedido recuperacional, contava com cerca de 345 colaboradores, em julho de 2013 com aproximadamente 230, em agosto de 2014 em torno de 77, e em novembro de 2014 com aproximadamente 50.

Por sua vez, a petição de mov. 2584 bem resumiu a situação que atravessou a RONCONI e via de consequência, as causas e circunstâncias que levaram a falência, vejamos (grifei):

"(...)

O espírito da lei de recuperação (art. 47) é de propiciar a viabilização da superação da crise, preservando-a, garantir sua função social e estimular a atividade econômica."

No entanto, a proteção principiológica esbarra na cruel realidade. E, muito embora a efetividade concedida (como por exemplo, a suspensão de execuções até que se aprove o PRJ) não é suficientemente forte para garantir que a empresa mantenha-se ativa e protegida, quanto à sua fonte produtiva, ou mantenha-se o pleno emprego dos trabalhadores. Tal fato decorre de algo maior, o mercado, que muitas vezes não absorve ou contemporiza as empresas em dificuldade.

A experiência mostra que o financiamento não chega a estas empresas, não há concessão de crédito e, por segurança, os fornecedores exigem pagamentos à vista. A dificuldade em fazer a empresa girar e, assim, ser preservada, dificilmente ocorre. É neste contexto que se insere a RONCONI.

Nos últimos 02 (dois) anos a RONCONI experimentou uma série de tentativas para reverter seu quadro e soerguer-se.

A Recuperanda alterou e enxugou sua estrutura, reviu seus produtos, buscou seu posicionamento no mercado, buscou torná-la mais competitiva e operacional, mas, apesar de não ter o peso financeiro do comprometimento com pagamentos do PRJ, não foi capaz de modificar o seu quadro.

No final de dezembro de 2014, a RONCONI, em razão de diminuição das vendas e do alto custo de operação, paralisou as atividades para retomá-las no final de janeiro de 2015, aspecto comum entre as empresas, haja vista ser o momento em que concedem férias coletivas. Todavia, ao contrário do que normalmente se espera, o reinício das atividades não ocorreu e a Recuperanda acabou por demitir todos os funcionários, segundo ela, a fim de possibilitar que os mesmos sacassem o FGTS, minimizando o impacto dos salários que se encontravam em atraso.

Em síntese, portanto, tem-se o seguinte:

- a) Aliado à questão de gestão e estratégia de negócios, que acabaram por não surtir efeito, o simples fato de estar em processamento da Recuperação Judicial, é uma





ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

- circunstância que dificulta a retomada de crescimento, em virtude da dureza e inflexibilidade dos fornecedores quanto às condições de pagamento de matérias-primas, que via de regra só ocorre mediante pagamento à vista; não se olvide, ainda, da indisponibilidade de crédito bancário e da dificuldade de obtenção de outras fontes de financiamento em razão da elevação das taxas de juros pelo aumento do risco de quebra da empresa;
- b) A introdução de concorrência através de produtos nacionais e importados, com baixa qualidade e preços reduzidos, acabaram por reduzir o volume de vendas, o que implicou na redução do faturamento e, conseqüentemente, do quadro de funcionários, culminando na perda de mão de obra qualificada, que redundou na baixa produtividade;
 - c) Todos estes fatores, refletiram na falta de capital de giro para suprir a necessidade mínima de estoque e garantir a produção a níveis satisfatórios, pois a empresa apresentava um ciclo operacional de 100 (cem) dias, enquanto o ciclo de caixa era de apenas 15 (quinze) dias, levando a empresa a não conseguir atender os prazos de entrega solicitados pelos clientes.
 - d) Por fim, as circunstâncias fizeram com que a RONCONI demitisse em janeiro de 2015 todo seu quadro funcional, de forma que, sem produção e sem atividade, a Recuperação Judicial acabou por ser convolada em falência.

Quanto a empresa LEME, a confusão patrimonial e identidade de sócios e a prática de determinados atos levaram a decretação da falência, conforme apontado no item 1.1.

Eram estas, no entendimento do deste Administrador Judicial, as causas e conseqüências que levaram a RONCONI e a LEME à falência.

1.3. DO CUMPRIMENTO DOS DEVERES LEGAIS PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Tão logo decretada a falência, foi efetivada a **lacreção do estabelecimento em 28 de maio de 2015**, nos termos da certidão de mov. 2918.1, tendo sido **nomeado depositário** o sócio da Falida, Sr. Paulo Ronconi.

Através da petição de mov. 3025.1, **foi requerido:**

- a) **a intimação do falido para que apresentasse a relação de credores do artigo 99, XIII, da lei 11.101/05**, bem como, para que cumprisse o contido no artigo 104, da referida lei;
- b) **autorização** para que o Administrador Judicial pudesse efetivar a **realização de acordos judiciais no âmbito da Justiça do Trabalho;**





ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

c) a contratação da empresa de segurança MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA SS LTDA.

Tais requerimentos foram deferidos através do despacho de mov. 3043.1.

Através da petição de mov. 3044.1 foi requerida a contratação da empresa Valor & Arte como auxiliar do Administrador Judicial, para proceder a arrecadação e avaliação de todo o ativo da Massa Falida.

A autorização veio no despacho de mov. 3129.1, vazado, em síntese, nos seguintes termos:

1. No que pertine ao requerimento constante no movimento 3044, entendo que o porte da empresa falida, seu tempo de atividade, assim como a diversificação de seu estabelecimento justificam a contratação de empresa especializada para realizar a avaliação, inclusive visando garantir a lisura do procedimento de liquidação e o melhor resultado possível aos credores.

Em agosto de 2015 foi proposta ação revocatória nº 0003709-06.2015.8.16.0193, a fim de resgatar a titularidade da marca "RONCONI", tendo sido formulado acordo para retorno da propriedade da marca à Massa Falida.

Em outubro de 2015, após tomar conhecimento da transferência do principal imóvel da RONCONI para empresa LEME, em 06/01/2012, como integralização de capital e mediante admissão como sócia, foi requerida a extensão dos efeitos da falência em face da referida empresa, pleito deferido no mov. 3565.1.

Por estar a sede localizada ao lado de uma das principais e mais perigosas favelas da Região Metropolitana, o imóvel foi objeto de furtos, todos noticiados nos autos, com a apresentação dos respectivos boletins de ocorrência.

Houve aporte de recursos por parte do Administrador Judicial, a fim de manter as condições mínimas da segurança (energia elétrica e água), bem como despesas postais entre outros, conforme se denotam das prestações de contas de movs. 3151.1, 3371.1, 3479.1, 4303.1, 4386.1 e 17975.1.

Foi requerido a expedição de ofícios a diversos juízos objetivando a disponibilização, ao Juízo Falimentar, das quantias existentes em contas judiciais.

Foi providenciada a arrecadação dos bens, conforme se denota da petição de mov. 3493.1. Na oportunidade, inclusive foi requerida a nomeação de leiloeiro para realização dos ativos.

Ante a constante ocorrência de furtos, visando preservar ativos foi requerida a remoção





ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

dos veículos existentes, conforme se denota da petição de mov. 3550.1.

Tendo em vista que o falido não apresentou a Relação de Credores (art. 99) de sua responsabilidade, a fim de se evitar maiores atrasos na marcha processual, o Administrador Judicial pugnou para que fosse publicada para os efeitos do parágrafo único do artigo 99, da lei 11.101/05, a Relação de Credores constante do mov. 1909.2, conforme se denota da petição de mov. 3560.1, pleito que foi deferido.

Na petição de mov. 3564.1, o Administrador Judicial informou da ocorrência de incêndio nos barracões de madeira onde funcionava a administração, RH, almoxarifado e outras dependências da Falida, bem como houve um princípio de incêndio no barracão principal da fábrica, que acabou por consumir toda documentação, principalmente os documentos relativos à ex-funcionários.

Após operação militar, requerida pelo Administrador Judicial, no dia 09/07/2016, foram presas 28 (vinte oito) pessoas no imóvel, tendo se evadido outros tantos – ainda que tenham comparecido 06 (seis) viaturas. O Administrador Judicial requereu a “*realização de diligência pelo Sr. Oficial de Justiça, com acompanhamento policial, para que se faça um laudo de constatação na sede da falida, retratando a atual condição das instalações e arrolando os bens remanescentes que podem ser removidos, intimando-se para acompanhar o ato este Administrador Judicial e a falida, através de seu procurador constituído nos autos*”, tudo conforme se denota da petição de mov. 3851.1.

A fim de retratar com maior fidedignidade a situação do imóvel, transcreve-se o texto da certidão do Sr. Oficial de Justiça, constante do mov. 4282.1:

CERTIFICO e dou fé que, eu Oficial de Justiça abaixo assinado, em cumprimento ao respeitável mandado retro, dirigi-me no endereço mencionado, juntamente com o Administrador Judicial Carlos Koch, no dia 24/08 às 14h, e DEIXEI DE ACOMPANHAR a remoção dos bens da massa falida da Ronconi, tendo em vista que não foram localizados bens de valor, inclusive na hora da diligência havia várias pessoas estranhas na sede da empresa furtando os bens (alumínio, ferros, veículos, coberturas etc).

CERTIFICO ainda que, por questão de segurança foram tiradas rapidamente fotos que seguem anexo para comprovar o estado precário da massa falida.

No mov. 4304.1, o Administrador Judicial informa a abertura de conta judicial na CEF, agência 2122, op. 040, conta judicial 01523639-9, para consolidação de recebimentos dos créditos em favor da Massa Falida.

No mov. 4350.1, cumprindo obrigação legal do falido, o Administrador Judicial apresentou a Relação de Credores do artigo 99, III, da lei 11.101/05, tendo a mesma sido veiculada em Edital, conforme se denota do mov. 5107.1.

Foi diligenciado junto à Central de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a





ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

obtenção de informação quanto a existência de cessões em favor da Falida, cuja certidão segue no mov. 4350.8.

O Administrador Judicial, ante o conhecimento da ocorrência de rescisão de cessão de direitos de créditos de precatórios em que a RONCONI figurou como cessionária, no termo legal, **requereu (mov. 4723.1)**, cautelarmente, a suspensão de levantamento de alvará em favor da Sra. VANETE STAIL VILATTORI, pleito atendido através da decisão de mov. 4781.1.

Por sua vez, através da petição de **mov. 4451.1**, **foi requerida a alienação do imóvel** da Massa Falida.

A petição do Administrador Judicial requerendo a **ineficácia da escritura de rescisão de cessão de direito creditórios** (precatórios) com relação à Massa Falida seguiu no **mov. 4723.1**, tendo sido deferida em decisão vazada nos seguintes termos (mov. 13383.1):

(...)

*Ex positis, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do mov. 4723 para **DECLARAR** a ineficácia da Escritura Pública de Rescisão de Cessão de Honorários Sucumbenciais sobre Precatório Requisatório registrada no livro nº 0731-N, às fls. 381, do 9º Ofício de Notas da Comarca da Capital.*

Referida decisão foi objeto do Agravo de Instrumento nº 0035250-49.2018.8.16.0000, que resta pendente de julgamento.

A autorização para alienação do imóvel na modalidade leilão seguiu no despacho de mov. 4781.1.

A Avaliação do imóvel, providenciada pelo Administrador Judicial, seguiu no **mov. 6009.2**.

No mov. 8587.1 foi juntada a arrecadação complementar.

No mov. 12023.2 foi apresentada a Relação de Credores do Administrador Judicial, elaborada nos termos do artigo 7º, § 2º da lei 11.101/05.

Foi **requerida (mov. 12032.1)** pelo Administrador Judicial **a designação de Audiência de Gestão Democrática** a fim de solucionar algumas questões que vinham atravancando a marcha do processo falimentar e impedindo uma solução ágil e eficaz, o que foi atendido pelo Juízo através do despacho de mov. 12045.1, tendo sido designada para o dia 13 de junho de 2018, às 15:00h.

No mov. 12800.1 seguiu pedido do Administrador Judicial para a intimação do banco Volkswagen para a retirada de veículos objeto de ação de busca e apreensão julgada procedente, sob pena de pena de perdimento. Na mesma petição também foi requerida nova veiculação do Edital contendo a Relação de Credores do Administrador Judicial.





ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

A Audiência de Gestão Democrática requerida ocorreu conforme esperado e teve resultado positivo para o efetivo impulso do feito falimentar, conforme se denota da Ata constante do mov. 12863.1, nela tendo sido pacificada a questão do imóvel da Massa Falida, sua avaliação e encaminhamento à leilão, cujo Edital seguiu no mov. 13449.1.

Por outro lado, ainda, houve a atuação em:

- a) diversas reclusórias trabalhistas (cerca de 400);
- b) execuções fiscais;
- c) ações diversas e execuções (aproximadamente 100) em face do Estado do Paraná e Rio Grande do Sul, em que a Massa Falida figura como credora em precatórios, tendo inclusive obtido recebimentos que foram depositados em conta judicial;
- d) inúmeras habilitações de crédito, tanto durante o procedimento recuperacional, quanto no falimentar; e
- e) inúmeras audiências (cíveis, fiscais e trabalhistas), bem como sustentações orais em pautas de julgamento.

Não se pode olvidar, ainda, do atendimento de credores e seus procuradores, por telefone e pessoalmente.

Era estas, em resumo, as atuações mais relevantes do Administrador Judicial no cumprimento de seus deveres legais.

II. DOS HONORÁRIOS

Durante o procedimento falimentar, não houve qualquer recebimento de honorários pelo Administrador Judicial.

Informa-se, no entanto, que as despesas antecipadas pelo Administrador Judicial foram ressarcidas, nos termos das prestações de contas de movs. 3151.1, 3371.1, 3479.1, 4303.1, 4386.1 e 17975.1, mediante autorização judicial constante dos seguintes despachos:

- a) mov. 4781.1: a fim de recompor o valor corrigido de R\$ 10.738,50, nos termos da prestação de contas do mov. 4386.1, foi expedido o alvará de nº 196/2017 (mov. 4962.3), tendo sido levantado o valor de R\$ 11.210,94, em 18/10/2017, conforme se verifica do extrato de mov. 7356.1.
- b) mov. 20.407.1, a fim de recompor o valor de R\$ 237,51 (duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos), nos termos da prestação de contas do mov. 17975.1, foi expedido o alvará nº 216/2018 (mov. 20744.1), tendo sido levantado o





ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

valor corrigido de 238,54, em 12/09/2018, conforme se verifica do extrato de mov. 24965.1.

2.1. DA ATUAL PRESTAÇÃO DE CONTAS

Apesar do último ressarcimento, houve desembolso pelo Administrador Judicial para pagamento de novas despesas, tudo conforme se denota da PRESTAÇÃO DE CONTAS VII, abaixo transcrita, cujos comprovantes seguem anexos (**Doc. 02**):

PRESTAÇÃO DE CONTAS VII - RONCONI				
Data	Descrição	Entrada	Saída	Saldo
05/05/2017	SALDO ANTERIOR			- 237,51
03/07/2018	Pagamento Correios - Resposta Notificação Extrajudicial		13,55	- 251,06
12/07/2018	Pagamento de Custas de Distribuidor autos 0002900-16.8.16.0004		32,43	- 283,49
12/07/2018	Pagamento de Custas de Funjus autos 0002900-16.8.16.0004		35,00	- 318,49
23/07/2018	Pagamento Correios - Petição Precatório 28399 TJRS		12,55	- 331,04
12/09/2018	Correção do valor de 237,51		1,03	- 332,07
12/09/2018	Recebimento alvará nº 216.2018 (mov. 20744.1) - Restituição de Despesas Adm. Jud.	238,54		- 93,53
17/09/2018	Pagamento Custas de Distribuição de Precatória		250,30	- 343,83
26/09/2018	Pagamento Correios - Petição autos 3253921-90.2005.5.21.0001		14,05	- 357,88
08/10/2018	Pagamento Correios - Petição autos 0302715-39.2018.8.24.0010		13,45	- 371,33
23/10/2018	Pagamento abastecimento - Audiência em Navegantes 0301048-70.2014.8.24.0135		162,13	- 533,46
23/10/2018	Pagamento de pedágio para ida e volta de Audiência		13,5	- 546,96
08/11/2018	Pagamento Envio de Petição autos 0002394-36.2007.4.04.7000		40,78	- 587,74
03/12/2018	Pagamento Correio - Envio de Contrarrazões autos 0002394-36.2007.4.04.7000		37,16	- 624,90
15/01/2019	Pagamento Correio - Envio de Petição autos 0271042-83.2011.8.21.0001		40,76	- 656,66

Destarte, requer se digne Vossa Excelência em deferir a expedição de alvará em nome de CARLOS CÉSAR KOCH, inscrito no CPF/MF sob o nº 711.306.169-91, autorizando o levantamento da quantia de R\$ 656,66 (seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos), a ser levantado da conta judicial da Massa Falida existente na Caixa Econômica Federal, agência nº 3984/040/01234027-6, a fim de restituir o Administrador Judicial dos valores das despesas da Massa Falida antecipadas.

III. DO ATIVO E PASSIVO DA MASSA FALIDA

3.1. ATIVOS

Os ativos da Massa Falida atualmente existentes são os seguintes:





ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

3.1.1 SALDO EM CONTA JUDICIAL:

1	Caixa Econômica Federal, agência nº 2122, op. 040, conta judicial nº 01.523.639-9, valor R\$ 526.510,32.	Valor em 28/09/2018, conforme extrato constante do mov. 24965.1
---	--	---

3.1.2 IMÓVEL MATRICULADO SOB O Nº 23.445:

1	Imóvel situado à Estrada da Graciosa, nº 3443, em Colombo, Paraná, sede das atividades da falida quando em atividade.	Matrícula 23.445
---	---	------------------

3.1.3. EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA:

4	Servidores de rack para informática	Modelo Power Edge 1950 marca DELL
1	Servidor de rack para informática	Modelo Power Edge R610 marca DELL
1	Servidor de backup	Modelo Vault TL2000 marca DELL
1	Switch gerenciável de 48 portas 10/100	Modelo FGSW-4840S Marca PLANET

3.1.4. DIREITOS SOBRE CRÉDITOS E CESSÕES DE CRÉDITO DE PRECATÓRIOS:

Direitos sobre créditos e cessões de crédito de precatórios nos autos abaixo referenciados:

Nº	AUTOS ORIG.	PRECATÓRIO	AUTOR	VARA DE TRAMITAÇÃO	NÚMERO ÚNICO	VALOR ORIGINÁRIO
1	2082/1980	20607/1991	C.R. ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES	4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA	0000082-05.1980.8.16.0004	49.000,00
2	4914/1982	27025/1994	RAFAEL STETCHECHEN S/M	4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA	0000010-47.1982.8.16.0004	38.000,00
3	189/1987	17753/1995	ANGELO MODOS E OUTROS	VARA CÍVEL DO FORO DE CONGOÍNHAS – PARANÁ	0000002-81.1987.8.16.0073	ignorado
4	3099/1980	69498/1995	AGENOR LAURINDO DOS SANTOS S/M	3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA	0000061-29.1980.8.16.0004	ignorado
5	3068/1980	17084/1996	GENELDE FERREIRA MENDES E S/M	3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA	0000150-52.1980.8.16.0004	ignorado
6	10089/1992	35865/1996	APARECIDO DE ALMEIDA S/M	2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA	0000411-60.1993.8.16.0004	ignorado
7	275/1987	36790/1996	JOHANN REINHOFER S/M	2ª VARA CIVEL DA COMARCA DA GUARAPUAVA	0000047-17.1987.8.16.0031	71.000,00
8	22905/1986	39371/1996	ESPÓLIO DE FRANCISCO REGLOVSKI	1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA	0001005-69.1996.8.16.0004	235.642,21
9	392/1988	49392/1997	ARLINDO TREVISAN S/M	VARA CÍVEL DE MANDAGUAÇU	0000018-90.1988.8.16.0108	ignorado
10	204/1987	49393/1997	FRANCISCO SEGURA PICHELLI E OUTROS	VARA CÍVEL DE MANDAGUAÇU	0000008-80.1987.8.16.0108	2.381,46
11	8701/1969	51230/1997	EMÍLIO GOMES FIALHO	1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA	0000409-33.1969.8.16.0004	97.000,00
12	108/1989	51680/1997	PEDRO BALESTRA E S/M	VARA CÍVEL DE TOMAZINA	Não há número único	ignorado
13	5359/1983	64409/1997	ANASTÁCIO PEREIRA DA SILVA S/M	4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA	0000040-48.1983.8.16.0004	ignorado
14	19047/1983	44.308/1998	MANOEL BARGAS SERRANO	1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA	0000108-95.1983.8.16.0004	152.124,43
15	20871/1984	44.309/1998	IMOBILIÁRIA ANDRADE LTDA	1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA	0000295-87.2012.8.16.0004	413.496,62
16	11072/1973	46.479/1999	HILDA ZACK	1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA	0000084-19-1973-8.16.0004	267.000,00
17	421/1999	63.967/1999	DANTE JARESKI DE LIMA	2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA	0001640-45.1999.8.16.0004	142.284,54
18	34536/1996	69.484/2000	ANTONIO MORO & CIA. LTDA.	1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA	0000552-74.1996.8.16.0004	32.880,04
19	34459/1996	69.497/2000	GAVA & CIA LTDA	1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA	0000487-79. 1996.8.16.0004	25.369,21
20	35246/1996	69.507/2000	J.B. BARROS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA	1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA	0000485-12.1996.8.16.0004	12.093,10
21	35261/1996	69.516/2000	URBASA CONSTRUTORA E	1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA	0000510-25.1996.8.16.0004	13.465,18





ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

			URBANIZADORA S/A			
22	34557/1996	69.535/2000	PAVILESTE CONTRUÇÕES LTDA	1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA	0001660-41.1996.8.16.0004	29.026,24
23	34544/1996	69.659/2000	COEL CONSTRUTORA ESPLANADA LTDA	1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA	0000503-33.1996.8.16.0004	ignorado
24	34738/1996	69.683/2000	VERGÍLIO CASTAGNOLI TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES	1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA	0000497-26.1996.8.16.0004	9.917,20
25	35242/1996	69.686/2000	CONSTRUTORA MARNA LTDA	1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA	0000507-70.1996.8.16.0004	13.327,79
26	34560/1996	69.703/2000	IVAI ENGENHARIA DE OBRAS S/A	1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA	0000505-03.1996.8.16.0004	33.662,60
27	34733/1996	69.705/2000	CAL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA E OUTROS	1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA	0000748-44.1996.8.16.0004	10.480,47
28	34555/1996	70.234/2000	CIPATE-CIA. DE PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM	1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA	0000775-27.1996.8.16.0004	10.133,57
29	34565/1996	70.245/2000	PATER PROJETOS E CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS	1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA	0000515-47.1996.8.16.0004	14.159,33
30	1077/1987	135.446/2001	ANTONIO COLCETTA	1ª VARA CÍVEL DE UMUARAMA	0000042-54.1987.8.16.0173	161.312,44
31	348/1989	77.394/2001	VALDOMIRO ISAÍAS PERGO E S/M	VARA CÍVEL DE NOVA ESPERANÇA	0000009-61.1989.8.16.0119	ignorado
32	284/1987	86.850/2002	JOÃO ALVES DE CAMARGO E S/M	VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO DO PINHAL	0000003-44.1987.8.16.0145	24.593,00
33	462/1988	87.480/2002	ANTENOR CLARO DE OLIVEIRA	VARA CÍVEL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	0000017-67.1988.8.16.0153	19.326,00
34	14776/1989	87.502/2002	IVETE BEATRIZ DOS SANTOS NUNES	2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA	Não há número único	106.000,00
35	205/1987	33.542/2003	IDIRCEU LUIZINHO SAVOLDI	VARA CÍVEL DE MANDAGUAÇU	0000009-65.1987.8.16.0108	13.810,00
36	10878/1992	92.093/2003	SINDICATO DOS SERV. DO PODER JUD. DO PR	3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA	0004227-59.2007.8.16.0004	133.000,00
37	245/2004	109.253/2005	NILSON RAMON- HONORÁRIOS	1ª VARA CÍVEL DE UMUARAMA	0000849-78.2004.8.16.0173	94.000,00
38	395/1987	74.867/2005	ORESTE RICIERI CUTTI	VARA CÍVEL DE REALEZA	0000012-18.1987.8.16.0141	36.667,21
39	212/1987	250.775/2006	AMELIA JACINTA MENDES	VARA CÍVEL DE IBAITI	0000013-62.1987.8.16.0089	99.083,41
40	171/1994	135.375/2007	ESPÓLIO DE DALVA MIYAMURA	1ª VARA CÍVEL DE UMUARAMA	0000085-44.1994.8.16.0173	181.276,76
41		34.509/1996	ADÉLIA BIZZETO CUNICO E OUTROS	2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA	0000410-75.1993.8.16.0004	207.267,64
42	9610/1984	42.107/1996	AMADEU TONIN E OUTROS	2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA	0003825-46.2005.8.16.0004	280.252,37
43		6.539/1996	ADEMAR BERTOLDI E OUTROS	1ª VARA CÍVEL DE CAMPO MOURÃO	0000031-79.1987.8.16.0058	28.964,28
44	10036/1992	63.271	CONCEIÇÃO OLIVAS SARMENTO E OUTROS	1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO ALEGRE - RS	2563231-72.2005.8.21.0001	ignorado
45	719/1987		IITO CIOCHETTA	5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO ALEGRE - RS	2123421-24.2006.8.21.0001	ignorado
46	4300/1985	38350/1996	QUINTO LORENZI E GENTILA PEDRINA LORENZI	3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA	0000049-10.1983.8.16.0004	71.000,00
47	10930/	41489/1996	NEHEMIAS MERICH DIAS E MARLI FERREIRA DIAS	2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA	0000127-33.1985.8.16.0004	92.310,68
48	4449/0000	50910/1997	NILSON SOARES FERREIRA E NEIDE BAZZO	4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA	0000144-74.1982.8.16.0004	280.252,37
49	10403/1982	32726/1996	VIRGILIO ZARONE E CHRISTINA JOANITA BALCERZAK ZARONE	2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA		221.000,00
50	33203/2007		COPEL DISTRIBUICAO S.A.	3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA	007272-37.2008.8.16.0004	ignorado
51			RONCONI IND. E COM. DE MÓV. E COLHÕES LTDA	1ª VARA FEDERAL DE CURITIBA PARANÁ	5001641-81.2013.4.04.7000	124.336,61

Oportuno destacar que já foram transferidos para a conta judicial da Massa Falida, vide extrato constante do mov. 4446 e Livro Depósito Bancário de mov. 4450, os créditos abaixo relacionados:

AUTOS ORIG.	PRECATÓRIO	AUTOR	VARA DE TRAMITAÇÃO	NUMERAÇÃO CNJ	VALOR	VALOR RECEBIDO
189/1987	17753/1995	ANGELO MODOS E OUTROS	VARA CÍVEL DO FORO DE CONGOÍNHAS – PARANÁ	0000002-81.1987.8.16.0073	ignorado	620.995,36
	6.539/1996	ADEMAR BERTOLDI E OUTROS	1ª VARA CÍVEL DE CAMPO MOURÃO	0000031-79.1987.8.16.0058	28.964,28	28.964,28
		RONCONI IND. E COM. DE MÓV. E COLHÕES LTDA	1ª VARA FEDERAL DE CURITIBA PARANÁ	5001641-81.2013.4.04.7000	124.336,61	87.035,63

No mais informa-se que gradativamente estão sendo arrecadados outros precatórios à medida que vem sendo localizados, pois estima-se que existam outros tantos.





ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

3.1.5. MARCA "RONCONI":

1	Marca "RONCONI"	Proc. INPI 006136370
---	-----------------	----------------------

3.1.6. CARÇAÇAS (CABINES DE CAMINHÃO) E BAÚS:

3	Cabines de Caminhões e chassis	Auto de Avaliação mov. 24961.1
2	Um baú usado e outro somente carcaças	Auto de Avaliação mov. 24961.1

3.2. PASSIVO

O atual Passivo resta caracterizado pela Relação de Credores constante do mov. 12023.2, que, em resumo, contempla os seguintes créditos:

QUADRO RESUMO:	
	(R\$)
I - CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS (ART. 84, LEI 11.101/05)	1.149.689,22
II - CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO (ART. 83, I, LEI 11.101/05)	8.525.616,15
III - CRÉDITOS COM GARANTIA REAL (ART. 83, II, LEI 11.101/05)	2.168.356,04
IV - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS (ART. 83, III, LEI 11.101/05)	86.722.089,25
V - CRÉDITOS PREFERENCIAIS (ART. 83, IV, LEI 11.101/05)	2.011.207,58
VI - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (ART. 83, VI, LEI 11.101/05)	42.789.625,57
VII - CRÉDITOS SUBORDINADOS (ART. 83, VII, LEI 11.101/05)	9.426.294,59
TOTAL GERAL	152.792.878,40

Insta mencionar que ainda há inúmeros feitos pendentes de julgamento. Neste contexto, a Relação de Credores é apenas uma referência, já que o Quadro Geral de Credores ainda não foi publicado.

IV. DOS BENS ALIENADOS E DOS PENDENTES DE ALIENAÇÃO

Dos ativos constantes do item 3.1 supra, apenas foi o imóvel foi alienado, estando pendente o Agravo de Instrumento nº 0033322-63.2018.8.16.0000, que versa sobre a arrematação.

Salienta-se, no entanto, que apesar de não ter transitado em julgado a decisão do Agravo de Instrumento, o litígio se encaminha para solução definitiva em curto espaço de tempo, na medida em que a parte vencida no agravo (Agravado) requereu o levantamento das quantias por ele depositadas, conforme se denota da petição de mov. 24999.1, o que induz a perda de interesse na arrematação.

Os demais bens – à exceção dos créditos de precatórios e o saldo bancário – estão





ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

pendentes de alienação.

O andamento quanto as providências para a alienação dos demais bens, são as seguintes:

4.1. Equipamentos de informática:

Referidos equipamentos foram avaliados pelo valor de R\$ 17.240,00 (dezesete mil, duzentos e quarenta e sete reais), conforme se denota do laudo de mov. 8587.6.

Para alienação, no entanto, há a necessidade de realizar o backup das informações existentes, pleito já formulado pelo Administrador Judicial nos movs. 24975.1, 20407.1 e 17975.1, item 2.2, que ainda pende de apreciação judicial.

4.2. Marca "RONCONI":

Na Audiência de Gestão (mov. 12863.1) ficou estabelecido que:

a) A falida Ronconi apresentará até 15 dias corridos antes da audiência elementos e/ou propostas de avaliação da marca da empresa.

O orçamento para avaliação da marca, apresentado pelo falido, a ser realizada pelo escritório COELHO PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, importa em R\$ 20.900,00 (vinte mil e novecentos reais), sendo 50% à vista e o saldo na entrega da avaliação, tudo conforme se denota da petição de mov. 20749.1.

Por sua vez, o Administrador Judicial, no item 2.3 da petição de mov. 24949.1, considerando o elevado custo do orçamento apresentado pela falida, requereu prazo para a entrega de outros orçamentos, aspecto que também resta pendente de análise judicial.

4.3. Carcaças (cabines de caminhão) e Baús:

Os bens foram avaliados pela quantia total de R\$ 11.900,00 (onze mil e novecentos reais), conforme se denota do laudo de avaliação constante do mov. 24961.1.

Já foi nomeado leiloeiro o Sr. Helcio Kronberg, conforme se denota do item 1.9, da decisão de mov. 20772.1. O aceite para o encargo, veio através da petição de mov. 22703.1.



ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

Resta pendente, pelo Juízo, a análise da petição do Administrador Judicial (mov. 24975.1), em que foi requerido:

“(…)

a) Reconsiderar, por ora, a decisão quanto à remoção dos bens indicados no item I, supra, e, sucessivamente, determinar a intimação do leiloeiro para que proceda a realização do leilão com a maior brevidade possível;

b) sucessivamente, caso o leilão não seja exitoso, que seja autorizada a remoção;

“(…)”

V. DA INFORMAÇÃO QUANTO A CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS PARA ATUAR NO FEITO

Houve a contratação dos seguintes prestadores de serviços:

- a) MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA SS LTDA, autorizado através do despacho de mov. 3043.1;
- b) VALOR & ARTE, autorizado através do despacho de mov. 3129.1;
- c) ERZ ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, autorizado através do despacho de mov. 4781.1, item 9.4.

O despacho de mov. 4781.1 autorizou o pagamento mediante expedição de alvará aos credores MASTER VIGILÂNCIA e VALOR & ARTE, tendo sido levantados os valores de R\$ 242.214,29 (duzentos e quarenta e dois mil, duzentos e quatorze reais e vinte e nove centavos) para a Empresa Master – Vigilância Especializada Ltda, e R\$ 39.735,39 (trinta e nove mil setecentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos) para a Empresa Valor & Arte, respectivamente. Os alvarás expedidos (195/2017 e 196/2017) seguem no mov. 4961.1 e 4962.2, e o Extrato bancário de mov. 7356.1 retrata tais levantamentos.

Por sua vez, a decisão de mov. 20407.1 autorizou o pagamento para a empresa ERZ ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA mediante alvará (215/2018), tendo sido levantada e paga a quantia de R\$ 1.626,00 (hum mil, seiscentos e vinte seis reais), conforme se denota da prestação de contas do Administrador Judicial, que segue no mov. 24959.1.

VI. DO PAGAMENTO AOS CREDORES

O caso em tela trata de convalidação do processo de Recuperação Judicial em falência.

Neste contexto, no curso da Recuperação Judicial, houveram pagamentos realizados pela Recuperanda, conforme listagem anexa (**Doc. 03**), apresentada pelo SOMPAR – SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DO ESTADO DO PARANÁ. Tais quantias serão consideradas por ocasião do pagamento no processo falimentar e abatidas dos valores devidos aos respectivos credores.





ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

Além destes, foram realizados os pagamentos das despesas com contratação de terceiros, mencionadas nos itens II e V desta petição, além de despesas de processos específicos, todos com autorização judicial.

Por fim, insta salientar que, na Audiência de Gestão Democrática (mov. 12863.1), foi determinado que o Administrador Judicial apresentasse Plano de Pagamento aos credores, considerando a ocorrência do leilão que estava marcado. No entanto, a impugnação da arrematação mediante interposição do Agravo de Instrumento nº 0033322-63.2018.8.16.0000, no qual foi concedido efeito suspensivo, fez tal determinação perder o objeto, havendo necessidade de se aguardar o desfecho do Agravo, pois as propostas ofertadas têm diferentes valores (R\$ 10.500.000,00 à vista, ou R\$ 12.000.000,00 parcelado), o que impacta diretamente no Plano de Pagamentos.

VII. DAS PROVIDÊNCIAS PENDENTES / QUESTÕES PENDENTES

As providências/questões pendentes mais relevantes são as seguintes:

7.1. Apreciação do pedido de autorização para a realização de backup dos servidores de informática, bem como a aquisição de um HD externo para tanto, conforme requerido pelo Administrador Judicial nos movs. 24975.1, 20407.1 e 17975.1, item 2.2, a fim de possibilitar o encaminhamento à leilão dos equipamentos de informática.

Após o backup, faz-se necessária a nomeação de leiloeiro e determinação dos demais atos pertinentes a hasta pública.

7.2. Análise quanto ao requerido pelo Administrador Judicial no item 2.3 da petição de mov. 24949.1, quanto a apresentação de outros orçamentos para a avaliação da marca RONCONI, a fim de possibilitar o encaminhamento à leilão.

Sucessivamente, a nomeação de leiloeiro e determinação dos demais atos pertinentes a hasta pública.

7.3. A análise da petição do Administrador Judicial no tocante às carcaças e baús (mov. 24975.1), para:

- a) Reconsiderar, por ora, a decisão quanto à remoção dos bens indicados no item I, supra, e, sucessivamente, determinar a intimação do leiloeiro para que proceda a realização do leilão com a maior brevidade possível;
- b) sucessivamente, caso o leilão não seja exitoso, que seja autorizada a remoção;





ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

7.4. A análise da petição do arrematante (mov. 24999.1), quanto ao levantamento das quantias depositadas nas contas judiciais sob nº 2122/040/01532246-5 e 2122/040/01531880-8, constantes dos extratos de movs. 24980.1 e 25000.1.

Insta mencionar que o saldo das contas judiciais mencionadas acima já estão à disposição deste Juízo, nos extratos de mov. 25034.9 e 25026.3.

7.5. A Massa Falida possui alguns veículos registrados em seu nome que necessitam ser baixados, seja porque foram furtados, seja porque foram desmontados. São eles:

1	Caminhão Ford Cargo 1215, 2 eixos (toco), placa AHM-2552, carroceria baú com 9,70 x 2,40 x 2,96 m de altura, com interclima, sem baterias.	1997
1	Camioneta VW Kombi, placa ASB-7157. Obs. Peças faltando: motor de arranque, sem painel, sem bateria e peças de motor, sem radiador.	2009/2010
1	Camioneta Fiat Fiorino Furgão flex, placa AOM-9377. Obs. Peças faltando: sem rodas, sem alternador, algumas peças do motor, tampa do capô, faróis, sem radiador, painel com avarias.	2007
1	Camionete Hyundai HR HDLWBSC, diesel 2.5, placa ASD-1793, carroceria baú marca Serro com 3,0 x 1,0 x 2,25 m de altura.	2009/2010

Objetivando realizar a baixa, o Administrador Judicial buscou alguns despachantes, haja vista a *expertise* dos mesmos, tendo sido informado que, para baixa, os veículos não podem estar bloqueados judicialmente (restrições pelo Renajud), ainda, sendo necessária a realização de vistoria (para os desmontados) e o pagamento de todos os débitos, conforme consulta no site do Detran¹ (**Doc. 05**).

Ocorre que alguns veículos possuem restrições judiciais (Renajud), conforme demonstra a consulta anexa (**Doc. 04**).

Destarte, requer seja realizada a consulta, via sistema Renajud, para que os bloqueios sejam identificados. Após, requer seja oficiado aos Juízos que determinaram os bloqueios judiciais, a fim de que realizem a baixa.

Realizada a baixa, requer-se a expedição de ofício ao DETRAN/PR, a fim de que promova a baixa dos veículos acima mencionados, quais sejam:

- Caminhão Ford Cargo, placa AHM-2552, Renavam 0068.859646-0;
- Camioneta VW Kombi, placa ASB-7157, Renavam 0018.238129-3;
- Camioneta Fiat Fiorino, placa AOM-9377, Renavam 0091.124929-0; e,
- Camioneta Hyundai HR, placa ASD-1793, Renavam 0018.261540-5.

¹ https://coove-detrان.wikis.pr.gov.br/index.php/MP_07_BAIXA_DO_VE%C3%8DCULO





ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

7.6. Resta pendente o trânsito em julgado da decisão que julgou o Agravo de Instrumento que versava sobre a arrematação do imóvel, nada tendo a fazer, senão aguardar.

7.7. Restam pendentes de julgamento inúmeras habilitações de crédito vinculadas ao presente feito, nada tendo a fazer, senão aguardar o trâmite regular delas.

7.8. A unificação das contas judiciais 01531319-9 e 01523639-9, existentes na CEF, agência Colombo, Agência 2122 foi requerida pelo Administrador Judicial na petição de mov. 20758.1. Ocorre, no entanto, que em razão da alteração da competência, antes de haver a unificação das contas em Colombo, os saldos bancários foram transferidos para as contas judiciais 3984/040/01234028-4 e 3984/040/01234027-6, conforme se denota dos movs. 25034.7 e 25034.5, respectivamente.

Destarte, requer-se a expedição de ofício à agência da Caixa Econômica Federal, para que sejam unificadas as contas judiciais acima mencionadas (3984/040/01234028-4 e 3984/040/01234027-6), a fim de possibilitar melhor controle por parte deste Juízo.

7.9. Resta pendente de julgamento o Agravo de Instrumento nº 0035250-49.2018.8.16.0000, que versa acerca da rescisão de escritura pública de cessão de precatórios.

7.10. Restam pendentes de recebimento diversos precatórios em que a Massa Falida é cessionária, conforme listagem constante do item 3.1.4.

VIII. DOS PEDIDOS

Isto posto, requer se digne Vossa Excelência em receber o presente relatório e consequentemente:

a) autorizar a realização de backup dos servidores de informática, bem como a aquisição de um HD externo para tanto, conforme requerido pelo Administrador Judicial nos movs. 24975.1, 20407.1 e 17975.1, item 2.2, a fim de possibilitar o encaminhamento à leilão dos equipamentos de informática;

b) conceder prazo para que o Administrador Judicial apresente outros orçamentos para a avaliação da marca RONCONI, conforme requerido no item 2.3 da petição de mov. 24949.1;

b.1) alternativamente, nomear leiloeiro a ser indicado pelo Juízo, determinando que este realize a respectiva avaliação e o devido praceamento da marca, poupando, assim, maior dispêndio da Massa Falida;





ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

c) reconsiderar, por ora, a decisão quanto à remoção de bens e, sucessivamente, determinar a intimação do leiloeiro para que proceda a realização do leilão com a maior brevidade possível, conforme requerido na petição de mov. 24975.1 e explanado no item 7.3. supra;

c.1) sucessivamente, caso o leilão não seja exitoso, que seja autorizada a remoção dos bens;

d) seja determinada a realização de consulta, via sistema Renajud, para identificação dos bloqueios pendentes sobre os veículos, e, após identificadas, requer seja oficiado aos Juízos que determinaram os bloqueios judiciais, a fim de que realizem a baixa das restrições, nos termos do item 7.5;

d.1) após realizada a baixa das restrições (Renajud), requer-se a expedição de ofício ao DETRAN/PR, a fim de que promova a baixa dos veículos acima mencionados, quais sejam:

- Caminhão Ford Cargo, placa AHM-2552, Renavam 0068.859646-0;
- Camioneta VW Kombi, placa ASB-7157, Renavam 0018.238129-3;
- Camioneta Fiat Fiorino, placa AOM-9377, Renavam 0091.124929-0; e,
- Camioneta Hyundai HR, placa ASD-1793, Renavam 0018.261540-5.

e) deferir a expedição de alvará em nome de CARLOS CÉSAR KOCH, inscrito no CPF/MF sob o nº 711.306.169-91, autorizando o levantamento da quantia de R\$ 656,66 (seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos), a ser levantado da conta judicial da Massa Falida existente na Caixa Econômica Federal, agência nº 3984/040/01234027-6, a fim de restituir o Administrador Judicial dos valores das despesas da Massa Falida antecipadas, conforme prestação de contas que segue no item 2.1 supra;

f) defira a unificação das contas judiciais sob nº 3984/040/01234028-4 e 3984/040/01234027-6, existentes na Caixa Econômica Federal, a fim de possibilitar melhor controle das referidas contas, considerando-se ainda que estão à disposição deste Juízo após a redistribuição dos autos.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 28 de janeiro de 2019.

CARLOS CÉSAR KOCH
OAB/PR 42.856

